



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 16 378:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea são autorizados a sacar em conta do capítulo 3.º do orçamento ordinário do Ministério das Finanças.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 41 227:

Regula o provimento nas diversas categorias do pessoal de vigilância dos serviços prisionais — Revoga o Decreto n.º 34 684.

Ministério da Economia:

Despacho:

Proíbe, pelo prazo renovável de um ano, a exportação de limalhas de aço de torno, de desperdícios de folha-de-flandres, desestanhados e por desestagnar, e de folhargas — Permite a exportação de sucatas miúdas de metais ferrosos quando apresentadas a granel.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 16 378

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares da Força Aérea a seguir

indicados sejam autorizados a sacar em conta do capítulo 3.º do orçamento ordinário do Ministério das Finanças em vigor as importâncias que lhe vão designadas:

Artigo 102.º, n.º 3), alínea a):	
Base aérea n.º 1	2.382\$00
Artigo 102.º, n.º 3), alínea b):	
Base aérea n.º 1	4.598\$50
Artigo 106.º, n.º 4):	
Base aérea n.º 1	5.600\$00
Artigo 107.º, n.º 1):	
Batalhão de caçadores pára-	
-quedistas	4.530\$00
Aeródromo-base n.º 1	1.017\$00
Aeródromo-base n.º 2	1.445\$00
	6.992\$00

Presidência do Conselho, 9 de Agosto de 1957. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 227

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Pessoal de vigilância dos serviços prisionais

SECÇÃO I

Constituição dos quadros

- Artigo 1.º O pessoal de vigilância dos serviços prisionais é constituído pelo corpo de guardas prisionais e pelos carcereiros das cadeias comarcãs.
- Art. 2.º O corpo de guardas prisionais compreende:
- a) O quadro único dos guardas da metrópole;
 - b) O quadro especial dos guardas da Colónia Penal do Bié;
 - c) O quadro especial do pessoal feminino.
- Art. 3.º — 1. O pessoal do corpo de guardas é distribuído pelas seguintes categorias:
- a) Chefes de guardas;
 - b) Guardas de 1.ª classe;
 - c) Guardas de 2.ª classe;

d) Guardas de 3.^a classe;

e) Guardas auxiliares.

2. O pessoal feminino é distribuído pelas categorias seguintes:

a) Chefes de cadeia;

b) Subchefes;

c) Guardas.

Art. 4.^o — 1. Compete ao Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, fixar e modificar por despacho, de harmonia com a lotação, as condições especiais do estabelecimento e as exigências particulares do trabalho dos reclusos, a composição dos contingentes do pessoal de vigilância atribuídos aos diversos estabelecimentos prisionais.

2. Os guardas integrados no quadro único da metrópole podem ser distribuídos pelos vários estabelecimentos ou serviços e transferidos de uns para outros, de acordo com as conveniências do serviço e dentro dos contingentes superiormente fixados para cada um deles.

SECÇÃO II

Recrutamento dos guardas

A) Dos guardas auxiliares

Art. 5.^o As vagas que ocorrerem no corpo de guardas serão imediatamente comunicadas pelos directores dos estabelecimentos prisionais, campos e brigadas de trabalho à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Art. 6.^o — 1. Quando o número de vagas a preencher o justifique, será aberto concurso para o recrutamento de guardas auxiliares, o qual compreenderá a apresentação de documentos, seguida de inspecção médica e prestação de provas.

2. O concurso será anunciado por aviso de vacatura publicado no *Diário do Governo* e por outros meios de publicidade que a Direcção-Geral considere necessários.

Art. 7.^o — 1. Os requerimentos dos concorrentes serão dirigidos ao director-geral dos Serviços Prisionais, juntamente com os seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento, pela qual se prove que o candidato não tem menos de 23 nem mais de 30 anos de idade;

b) Documento comprovativo da prestação de serviço militar pelo tempo mínimo, com bom comportamento;

c) Certidão do exame do 2.^o grau da instrução primária ou de habilitações literárias oficiais equivalentes ou superiores.

2. Os demais documentos exigidos pela lei geral para o provimento em cargos públicos apenas serão pedidos depois da aprovação nas provas finais.

3. A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais mandará colher as informações e proceder aos inquéritos que julgar convenientes sobre a idoneidade moral de cada um dos concorrentes.

4. Com o requerimento de admissão ao concurso podem os requerentes juntar ainda quaisquer outros documentos, oficiais ou particulares, que comprovem a sua idoneidade, as habilitações profissionais ou outras aptidões que especialmente os recomendem para o exercício da função.

Art. 8.^o — 1. Terminado o prazo do concurso, a Direcção-Geral procederá ao exame dos documentos apresentados e informará os requerentes, por aviso registado, das deficiências que houver encontrado, para que possam supri-las dentro do prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso.

2. Serão afastados do concurso aqueles candidatos cuja nomeação seja contra-indicada pelas informações

colhidas ou pelos inquéritos realizados através da Direcção-Geral.

1) Da inspecção médica

Art. 9.^o — 1. Os candidatos admitidos ao concurso serão submetidos a inspecção médica perante uma junta constituída por dois médicos e presidida pelo funcionário superior que a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais designar.

2. A junta médica funcionará nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra e poderá deslocar-se a outras localidades, desde que a Direcção-Geral o julgue conveniente.

Art. 10.^o — 1. Constituem requisitos necessários para a aprovação na inspecção médica:

a) Altura mínima de 1,65 m;

b) Peso proporcionado à altura e idade;

c) Boa constituição física e designadamente a ausência de quaisquer anomalias, deformidades ou doenças que possam diminuir física ou mentalmente o candidato;

d) Vista e audição não inferior ao normal;

e) Facilidade de expressão, sem defeitos de pronúncia.

2. Os candidatos poderão ser sujeitos aos exames psiquiátricos ou psicotécnicos que a junta julgar necessários.

3. Os resultados da inspecção médica serão imediatamente comunicados à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2) Da prestação de provas

Art. 11.^o — 1. Os concorrentes aprovados pela junta médica e não eliminados nos termos do n.^o 2 do artigo 8.^o serão examinados por um júri único, designado pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral.

2. As provas prestadas perante o júri destinam-se a apurar o grau de preparação intelectual e física de cada candidato, e o seu regime constará de instruções a aprovar por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 12.^o — 1. O júri, tendo em atenção todos os elementos constantes do concurso, classificará os concorrentes aprovados com as notas de *Muito bom*, *Bom* e *Suficiente*, sendo as respectivas listas publicadas no *Diário do Governo*, depois de aprovadas pelo Ministro da Justiça.

2. A classificação em categoria superior constitui razão de prioridade no chamamento dos candidatos para os lugares de guarda auxiliar.

Art. 13.^o — 1. O concurso é válido por três anos, a contar da publicação das listas de classificação no *Diário do Governo*.

2. Os concorrentes aprovados que não sejam contratados dentro do prazo de validade do concurso poderão apresentar-se a novo concurso sem necessidade de oferecerem novos documentos além daqueles cuja validade haja caducado entretanto.

B) Do pessoal feminino de vigilância

Art. 14.^o São aplicáveis ao recrutamento das guardas pertencentes ao pessoal feminino de vigilância as disposições precedentes, salvas as seguintes modificações:

a) Os limites mínimo e máximo de idade exigidos para admissão ao concurso são, respectivamente, de 25 e 35 anos;

b) A altura mínima exigível é de 1,55 m;

c) Gozam de preferência sobre os concorrentes com igual classificação no concurso as candidatas habilitadas com o curso de serviço social.

SECÇÃO III

Do provimento dos cargos

Art. 15.º Os lugares de guardas auxiliares e de guardas do quadro do pessoal feminino são providos por contrato; os restantes lugares são de nomeação vitalícia.

Art. 16.º — 1. Os concorrentes aprovados nos cursos para guardas auxiliares serão chamados por grupos não inferiores a dez, observando-se a preferência estabelecida no n.º 2 do artigo 12.º

2. O contrato com os guardas auxiliares, celebrado por um ano, é tácita e sucessivamente prorrogável; mas, além de sujeitos à frequência obrigatória do curso elementar a que se refere o artigo 21.º, os contratados consideram-se nos dois primeiros anos em regime de estágio, podendo os respectivos contratos, durante esse período, ser rescindidos a todo o tempo e independentemente de prévio aviso, logo que revelem inaptidão para o exercício das funções próprias do cargo.

3. As concorrentes aprovadas no concurso para o quadro do pessoal feminino de vigilância serão contratadas à medida que se abrirem as vagas no respectivo quadro, entrando em serviço independentemente da frequência de qualquer curso, mas os respectivos contratos serão igualmente rescindíveis, nos termos aplicáveis aos guardas do quadro único da metrópole.

Art. 17.º — 1. O acesso dentro dos quadros do corpo de guardas far-se-á nos termos seguintes:

a) Até à 1.ª classe, por promoção de entre os guardas de categoria imediatamente inferior que nos últimos dois anos não hajam sofrido sanção disciplinar superior a três dias de multa;

b) A chefe de guardas, por escolha do Ministro da Justiça, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, de entre os guardas de 1.ª ou de 2.ª classe, que reúnam as condições de promoção à 1.ª classe, com classificação de serviço de *Muito bom* e marcada aptidão para o exercício das funções de chefia.

2. Nas promoções até à 1.ª classe constituem motivos de preferência a melhor classificação de serviço e, em igualdade de classificação, a circunstância de se servir no estabelecimento em cujo contingente de vigilância se abriu a vaga da respectiva categoria ou o facto de nele se requerer colocação.

3. Para a promoção à 1.ª classe é indispensável a aprovação no curso de aperfeiçoamento a que se refere o artigo 22.º

Art. 18.º Salvos os casos de conveniência de serviço a que se refere o artigo 4.º, não será autorizada a transferência de guardas antes de decorridos os seguintes prazos de permanência nos serviços a que foram distribuídos:

a) Três anos, se para esses serviços houverem sido transferidos por motivo disciplinar;

b) Dois anos, se tiverem sido promovidos para vagas abertas no contingente de vigilância do serviço ou se para este houverem sido transferidos a seu requerimento;

c) Um ano, nos casos restantes.

Art. 19.º — 1. As vagas abertas no quadro especial da Colónia Penal do Bié podem ser providas por promoção dentro do respectivo quadro ou por transferência de guardas do quadro único da metrópole.

2. Pode igualmente ser autorizada a transferência de guardas do quadro especial da Colónia Penal do Bié para vagas de correspondente categoria no quadro único da metrópole.

SECÇÃO IV

Dos cursos de formação do pessoal

Art. 20.º Para formação do pessoal de vigilância são criados cursos elementares e cursos de aperfeiçoamento,

nos quais o ensino teórico deverá ser completado com estágios e visitas de estudo aos vários estabelecimentos prisionais, campos ou brigadas de trabalho.

Art. 21.º — 1. Os cursos elementares destinam-se a ministrar aos guardas auxiliares os conhecimentos indispensáveis para o exercício da função e realizar-se-ão em centros únicos, junto do estabelecimento prisional que a Direcção-Geral designar.

2. É obrigatória a frequência dos cursos elementares antes de os guardas auxiliares serem distribuídos a qualquer serviço.

Art. 22.º Os cursos de aperfeiçoamento têm por fim completar e desenvolver o ensino ministrado nos cursos elementares e poderão funcionar simultaneamente em diferentes estabelecimentos prisionais ou, quando possível, em centro único junto dum grande estabelecimento prisional.

Art. 23.º — 1. Os cursos elementares compreenderão, além doutras, as seguintes matérias:

a) Noções muito elementares de direito prisional e administração penitenciária;

b) Educação moral e cívica;

c) Noções elementares de higiene e primeiros socorros;

d) Educação física;

e) Manejo de armas e métodos de defesa individual.

2. O regime e organização dos cursos de formação do pessoal constarão de instruções a aprovar por despacho do Ministro da Justiça.

3. Todos os cursos serão orientados por um director de instrução.

Art. 24.º — 1. O aproveitamento dos guardas, tanto nos cursos elementares como nos cursos de aperfeiçoamento, será apreciado em provas finais por um júri único, nomeado pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral.

2. Na classificação dos examinandos o júri atenderá às provas de exame e ainda às informações prestadas pelo director de instrução e pelos professores do curso.

Art. 25.º Os directores de instrução e os professores dos cursos serão designados pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral, podendo as suas funções ser remuneradas com a gratificação que superiormente for fixada.

SECÇÃO V

Da antiguidade e classificação de serviço

Art. 26.º Os directores dos estabelecimentos prisionais, campos e brigadas de trabalho enviarão à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, de 1 a 15 de Janeiro de cada ano, um boletim de informação sobre cada um dos guardas do respectivo serviço, de modelo a aprovar pela Direcção-Geral.

Art. 27.º — 1. Dentro do 1.º trimestre de cada ano a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais elaborará a lista de antiguidades e o conselho da Direcção-Geral procederá à classificação dos guardas, em face dos boletins a que se refere o artigo anterior e dos demais elementos de informação coligidos pelos serviços de inspecção.

2. É aplicável aos guardas dos serviços prisionais o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 40 877, de 24 de Novembro de 1956.

SECÇÃO VI

Disposições transitórias

Art. 28.º Os candidatos admitidos ao último curso para guardas auxiliares serão classificados nos termos do artigo 12.º e chamados ao serviço nos termos do artigo 16.º

Art. 29.º Fica revogado o Decreto n.º 34 684, de 22 de Junho de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

O aproveitamento crescente pela indústria nacional das sucatas de metais ferrosos tem aconselhado a adopção dos necessários cuidados no sentido de que não sejam exportadas aquelas de que o País mais carece. A mon-

tagem breve da indústria siderúrgica exigirá mesmo, como é natural, a proibição oportuna e definitiva da exportação de toda e qualquer qualidade dessa matéria-prima essencial.

Impõe-se, por isso, e desde já, providenciar no que diz respeito às sucatas mais imediatamente aproveitáveis, nomeadamente para o fabrico de ferro-gusa.

Assim, ao abrigo do n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, determino o seguinte:

1.º Fica proibida, pelo prazo renovável de um ano, a exportação de limalhas de aço de torno, de desperdícios de folha-de-flandres, desestanhados e por desestancar, e de folhangas.

2.º A fim de tornar possível a competente fiscalização pelos serviços aduaneiros, só é permitida a exportação de sucatas miúdas de metais ferrosos quando apresentadas a granel.

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1957. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*.